

### LEI N. 579/2012 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012.

Publicado no mural de editais no

Átrio da Prefettura Municipal no

112, 12012

7 da Lei Orgânica

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES **ORÇAMENTÁRIAS** PARA ANO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal: Faço saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte LEI:

### CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no § 2º do Artigo 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar 101/2000, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2013, compreendendo:

- as prioridades da administração municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos
- VI. as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII. as demais disposições gerais não contempladas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I. de Prioridades da Administração Municipal;
Publicado no Mural de Editais no Átrio da
Publicado no Mural de Editais no Átrio da Câmara Municipal no Dia 17/12/12

II. de Metas Fiscais; III. de Riscos Fiscais;

Conforme Art. 87 Da Lei Orgânica

CAPÍTULO II

Dir. Geral de Adm Legislativa

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Autor do projeto: Executivo Municipal

Marcos Roberto M. Martins Prefeito Municipal

Av. Tancredo Neves, N° 2454, Setor 02, CEP: 76.887-000 Campo Novo de Rondônia – RO



Art. 2º. Em consonância com o § 2º do Artigo 165 da Constituição Federal, as prioridades para o exercício financeiro de 2013 são especificadas no Anexo I que integra esta lei.

## CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

- Art. 3º. O projeto de lei orçamentária do Município de Campo Novo de Rondônia, relativo ao exercício de 2013, deve assegurar os princípios de justiça, inclusive tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento:
  - o princípio de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;
  - II. o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão e cidadã a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
  - III. o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.
- Art. 4°. Será assegurada aos cidadãos e cidadão a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento.

Parágrafo único. A participação popular de que trata o caput deste artigo tem por atribuição subsidiar a elaboração do projeto de lei orçamentário anual e acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária.

- Art. 5°. O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Campo Novo de Rondônia será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, na Lei Orgânica do Município, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas e compreenderá:
  - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município e seus órgãos;
  - II. os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais, caso venham ser criadas neste exercício;

Autor do projeto: Executivo Municipal

Marcos Roberto M. Martins Prefeito Municipal

Av. Tancredo Neves, N° 2454, Setor 02, CEP: 76.887-000 Campo Novo de Rondônia – RO



- III. o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, caso venham ser criadas neste exercício;
- IV. os orçamentos dos fundos municipais.
- Art. 6º. O projeto de Lei Orçamentária Anual conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite máximo de 30% (trinta por cento) do montante total do orçamento para o exercício financeiro de 2013, por meio de decretos do Executivo.

Art. 7º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- Diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;
- II. Programa: instrumento da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- III. Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV. Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam produtos que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- V. Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- Art. 8°. Os orçamentos das entidades autárquicas, fundacionais e fundos municipais compreenderão:
  - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional de cada órgão, de acordo com as especificações legais;

Autor do projeto: Executivo Municipal

Harcos Roberto M. Martins Prefeito Municipal

Av. Tancredo Neves, N° 2454, Setor 02, CEP: 76.887-000 Campo Novo de Rondônia – RO



II. o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências intergovernamentais, operações de crédito).

Art. 9°. O orçamento de investimento, previsto no inciso III, do artigo 5° desta lei, discriminará para cada empresa:

- os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o ano de 2012;
- II. o demonstrativo de investimentos especificados por projetos de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, transferências intergovernamentais, operações de crédito, outras fontes);
- III. o demonstrativo de fontes e usos especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, transferências intergovernamentais, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações por natureza da despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).

Art. 10. O projeto de Lei Orçamentária conterá dotações orçamentárias para contemplar a realização de convênio, acordo, ajuste ou congênere, aprovados em lei municipal.

Art. 11. A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2012, compor-se-á de:

- I. mensagem;
- II. projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III. tabelas explicativas a que se refere o inciso III, artigo 22 da Lei Federal n. 4.320/1964;
- IV. demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e beneficios de natureza financeira, tributária e creditícia;
- V. relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elemento de despesa;
- VI. anexo dispondo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II, artigo 5º da Lei Complementar n. 101/2000;

Autor do projeto: Executivo Municipal

Arcos Roberto M. Martins Prefeito Municipal

Av. Tancredo Neves, N° 2454, Setor 02, CEP: 76.887-000 Campo Novo de Rondônia - RO



VII. anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso II, parágrafo único, artigo 1º desta Lei;

VIII. reserva de contingência, estabelecida na forma desta Lei;

- IX. demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que a atenderão.
- § 1º. A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:
  - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;
  - II. justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente dos principais agregados da receita e da despesa, observado, na previsão da receita, o disposto no artigo 12, da Lei Complementar n o 101, de 04 de maio de 2000;
  - III. demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;
  - IV. demonstrativo do cumprimento da Emenda Constitucional n.º 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na ações e serviços públicos de saúde.
- § 2º. O Poder Executivo tornará disponíveis pela rede de computadores Internet, cópia da Lei Orçamentária, em até 10 (dez) dias após sua publicação e relatório resumido da execução orçamentária em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

### CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 12. As diretrizes da receita para o ano 2013 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias.

Autor do projeto: Executivo Municipal

Arcos Roberto M. Martins Prefeito Municipal

Av. Tancredo Neves, N° 2454, Setor 02, CEP: 76.887-000 Campo Novo de Rondônia – RO



Parágrafo único. As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no município, a fim de permitir e influenciar o desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

Art. 13. Poderão ser apresentados projetos de Lei dispondo sobre as seguintes alterações na área da Administração Tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I. atualização da planta genérica de valores do Município;
- II. revisão e atualização da legislação sobre tributos municipal;
- III. revisão das isenções dos tributos e dos preços públicos municipal, para manter o interesse público, a justiça fiscal e as prioridades de governo;
- IV. adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais.

Parágrafo único. Considerado o disposto no artigo 11, da Lei Complementar n. 101/2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art.14. Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e deverão atender as disposições contidas no artigo 14, da Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 15. O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita:

- I. operações de créditos autorizadas por lei específica, nos termos do § 2º, artigo 7º, da Lei Federal n. 4.320/1964, observados o disposto no parágrafo 2º, artigo 12, no artigo 32, ambos da Lei Complementar n. 101/2000, no inciso III, artigo 167, da Constituição Federal, assim como os limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- II. operações de crédito a serem autorizados na própria Lei Orçamentária, observados o disposto no parágrafo 2º, artigo 12, artigo 32, ambos da Lei Complementar n. 101/2000, no inciso III, artigo 167, da Constituição Federal, assim como os limites e condições fixados pela Resolução Senado Federal n. 43/2001 e alterações posteriores;

Autor do projeto: Executivo Municipal

Marcos Roberto M. Martins Prefeito Municipal

Av. Tancredo Neves, N° 2454, Setor 02, CEP: 76.887-000 Campo Novo de Rondônia – RO



- § 1º. Nos casos dos incisos I e II, a Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiadas com tais recursos.
- § 2º. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto no artigo 38, da Lei Complementar n. 101/2000.
- Art. 16. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

### CAPITULO V DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 17. Além da observância das prioridades fixadas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária somente incluirá novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

- I. tiverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II. tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III. tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. As prioridades citadas no caput deste artigo e definidas no Anexo I, poderão ser alteradas em função de consulta à sociedade civil, conforme estabelecido no artigo 4º desta Lei.

Art. 18. A execução dos programas de investimentos descritos no Anexo I desta lei obedecerá a seguinte ordem de prioridades:

I - investimentos em fase de execução que poderão terminar em 2013;

Autor do projeto: Executivo Municipal

Prefeito Municipal

Av. Tancredo Neves, N° 2454, Setor 02, CEP: 76.887-000 Campo Novo de Rondônia – RO



- II investimentos em fase de execução que não terminarão em 2013;
- III investimentos iniciados e completados em 2013;
- IV investimentos iniciados em 2012, e que não terminarão em 2013.

Parágrafo único. A ordem de execução dos investimentos poderá ser alterada em função da consulta à sociedade civil, conforme estabelecido no artigo 4º desta Lei, condicionada a prévia autorização legislativa.

- Art. 19. A Lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.
- Art. 20. A Lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 10% (dez por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2013, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- Art. 21. A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa por intermédio de Lei específica.
- Art. 22. O orçamento de 2013 poderá contemplar, nas rubricas próprias de pessoal, valor resultante da negociação salarial, respeitados os limites das disposições legais.

**Parágrafo único.** As despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar n. 101/2000.

- Art. 23. Os projetos de Lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos da Lei Complementar n. 101/2000, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.
- Art. 24. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Autor do projeto: Executivo Municipal

Av. Tancredo Neves, N° 2454, Setor 02, CEP: 76.887-000 Campo Novo de Rondônia - RO

Marcos Roberto M. Martins



Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

- Art. 25. Se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, deverá ser promovida limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 (trinta) dias subseqüentes.
- § 1º. A limitação a que se refere o caput será fixada em Decreto, em montantes por Secretaria e para o Legislativo, conjugando-se as prioridades da Administração previstas nesta Lei e respeitadas as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- § 2º. Deverão ser considerados, para efeito de conter as despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital, relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, e despesas correntes não afetas a serviços básicos.
- § 3º. No caso de restabelecimentos da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.
- § 4º. Entender-se-á como receita não suficiente para comportar o cumprimento das metas de resultados primários ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constantes desta lei, diferença maior ou igual a 1,0% (um por cento), ficando neste caso determinada a limitação de empenhos e de movimentação financeira a que se refere o caput.
- § 5°. Na hipótese da diferença entre a receita estimada e a arrecadada ser inferior a 1% (um por cento), será ela acrescida, na mesma proporção, à meta de arrecadação estimada para o bimestre seguinte, aplicando-se a ela os critérios constantes na parte final do parágrafo anterior.

§ 6º. O disposto nos parágrafos 4º e 5º não se aplica se observada a diferença entre as receitas estimada e arrecadada ao final do quinto bimestre do exercício.

Autor do projeto: Executivo Municipal

Marcos Roberto M. Martins Prefeito Municipal

Av. Tancredo Neves, N° 2454, Setor 02, CEP: 76.887-000 Campo Novo de Rondônia – RO



Art. 26. Para efeito do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000, consideram-se irrelevantes, desde que consignadas no orçamento, as despesas cujos valores não ultrapassem o limite estabelecido para a dispensa de licitação de outros serviços e compras, a que se refere o artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 27. No projeto de lei orçamentária, referente ao exercício de 2013, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2012.
- § 1º. A Lei Orçamentária Anual estabelecerá critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 2013, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstas no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.
- § 2º. Para os efeitos desta lei, consideram-se como receitas próprias o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, de acordo com as definições dadas pela Lei Federal n. 4.320/1964.
- Art. 28. É garantido o atendimento de Emendas Parlamentares, na proporção de 1/9 (um nove avos) para cada Vereador, nos termos do art. 124, IV, combinado com o art. 35, XX, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 29. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
Prefeito

Autor do projeto: Executivo Municipal

Av. Tancredo Neves, N° 2454, Setor 02, CEP: 76.887-000 Campo Novo de Rondônia – RO



#### ANEXO I

# PRIORIDADES NA ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA 2013.

### I. PROGRAMAS SOCIAIS

- Programas sociais voltados à atenção da infância e juventude, incluindo-se a efetivação dos conselhos tutelares e apoio financeiro a entidades não governamentais de prestação de serviço de assistência social.
- Programas de geração de trabalho e renda, com destaque ao incentivo para a formação de associações e cooperativas de auto-gestão, e de desenvolvimento de formação profissional.
- Programas de enfrentamento à pobreza e à exclusão social, de construção da inclusão social e de afirmação da igualdade.
- Programas sociais voltados a famílias, mulheres e outros segmentos da sociedade.
- Programas sociais com ênfase nas áreas de Educação, Saúde, Moradia, Assistência Social, Cultura, Esporte e Lazer.
- 6. Programas de regularização fundiária e ocupações já consolidadas no município.
- Programas de alimentação e nutrição.
- Programas de promoção da cidadania e de direitos humanos.
- Programas de cooperação entre as cidades da microrregião a que pertence o Município de Campo Novo de Rondônia.

## II. ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO E GESTÃO

## Atividades relativas ao Poder Legislativo:

- Modernização dos serviços prestados pela Câmara Municipal atualização pela informatização.
- Consolidação do quadro de servidores, com utilização de organogramas organizacional e funcional, mediante promoção e concurso público.
- Aquisição de móveis e equipamentos para sede da Câmara Municipal.

Reforma ou ampliação da sede da Câmara Municipal

Autor do projeto: Executivo Municipal

Marcos Roberto M. Martins Prefeito Municipal

Av. Tancredo Neves, N° 2454, Setor 02, CEP: 76.887-000 Campo Novo de Rondônia – RO



## Atividades relativas ao Poder Executivo:

- Serviços de manutenção e conservação da cidade.
- Melhoria no atendimento prestado pela Administração aos munícipes, incluindo programas de formação continuada e de melhoria das condições de trabalho dos profissionais da Prefeitura Municipal.
- Democratização do acesso à informação e modernização administrativa dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal.
- Consolidação do quadro de servidores, com utilização de organogramas organizacional e funcional, mediante promoção, treinamento e concurso público.
- Construção, reforma e/ou ampliação de prédios públicos.
- Operação e manutenção dos equipamentos e prédios públicos.
- Operação e manutenção do trânsito.
- Programas de preservação ambiental.
- Programa de cooperação entre as cidades da microrregião a que pertence o Município de Campo Novo de Rondônia.
- 10. Aquisição de móveis e equipamentos para as unidades administrativas e operacionais.
- Cadastramento e recadastramento mobiliário e imobiliário do Município para atualização do Sistema Tributário Municipal.

#### III. INVESTIMENTOS

- 1. Programa de incentivo ao estabelecimento de novas centralidades, com destaque para revitalização do centro e bairros, obras de urbanização e saneamento, e a implantação de pólo de cidadania para famílias carentes da cidade.
- Construção, reforma e ampliação da sede administrativa, escolas, creches, centros de saúde, equipamentos de saúde e outros de interesse social.
- Construção de moradias populares de interesse social, com destaque à estruturação do Fundo Municipal de Habitação.
- 4. Execução de contrapartida da Prefeitura em projetos de urbanização e saneamento do centro, bairros e Distritos do Município.
- 5. Obras de infra-estrutura viárias, com prioridade ao transporte coletivo e escoamento da produção local, incluindo pavimentação de ruas e avenidas, abertura e conservação de estradas, construção de pontes, bueiros e mata burros e obras complementares e programas de pavimentação.

Autor do projeto: Executivo Municipal

Marcos Roberto M. Martins Prefeito Municipal

Av. Tancredo Neves, N° 2454, Setor 02, CEP: 76.887-000 Campo Novo de Rondônia – RO



- 6. Projeto especial de segurança, com destaque para a implantação de postos nos distritos e povoados para policiamento, através de convênio com a Polícia Militar de Rondônia de apoio às vítimas da violência.
- Programa de coleta seletiva e tratamento de resíduos.
- Obras de canalização e retificação de córregos, e de drenagem pluvial.
- Obras de iluminação pública e ampliação da rede de energia elétrica urbana e rural.
- Aquisição e manutenção dos equipamentos urbanos e próprios públicos.
- 11. Programas e projetos de ações culturais, esportivas e turísticas, incluindo construção, ampliação e reforma de equipamentos públicos voltados a esses setores.
- 12. Implantação e ampliação de áreas verdes e reflorestamento de áreas degradadas.
- 13. Promoção do incentivo à produção agrícola do Município com apoio à agricultura familiar, assistência técnica e aquisição de máquinas e implementos agrícolas.
- Controle de abatimento de animais para consumo da população e construção de matadouro público.
- Aquisição de máquinas, caminhões e equipamentos para ampliação da frota própria de terraplanagem do Município.
- Obras de saneamento básico e pavimentação das ruas da sede urbana e dos Distritos de Rio Branco e Vila União.

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
PREFEITO

Autor do projeto: Executivo Municipal

Av. Tancredo Neves, N° 2454, Setor 02, CEP: 76.887-000 Campo Novo de Rondônia – RO



### ANEXO II ANEXO DAS METAS FISCAIS CONSIDERAÇÕES SOBRE AS METAS FISCAIS PARA 2013

#### 1. RECEITA

As razões fundamentais que justificam a projeção de receita para o exercício de 2013 relacionam-se com a implantação e/ou aperfeiçoamento contínuo de um conjunto de medidas e estratégias voltadas ao incremento da arrecadação, mediante revisão da legislação tributária e reestruturação dos métodos e procedimentos de trabalho, assim como o desenvolvimento/aperfeiçoamento dos meios a eles inerentes, inclusive dos sistemas de processamento de dados.

As medidas implantadas objetivam, em síntese, aumentar a produtividade junto às unidades encarregadas da administração dos tributos considerados, dentro das suas respectivas áreas de atuação, permitindo combater sistematicamente a sonegação fiscal e a evasão de receitas municipais próprias.

A respeito dos aspectos macroeconômicos contidos nas estimativas de receita, foram considerados os crescimentos da inflação anual acumulada nos últimos 12 meses.

### 1.1 PRINCIPAIS VETORES A SEREM CONSIDERADOS

- a. Maior eficiência na gestão tributária, por meio de ações fiscais planejadas e devidamente coordenadas.
- Novos conceitos e métodos de trabalho.
- c. Bancos de dados interligados.
- Capacidade de processamento de informações em tempo real.
- e. Agilização e eficácia dos processos administrativos.
- Melhor controle de lançamentos e recebimentos de tributos.
- g. Maior capacidade de gerenciamento.
- Treinamento e capacitação de pessoal.

Autor do projeto: Executivo Municipal

Marcos Roberto M. Martins Prefeito Municipal

Av. Tancredo Neves, N° 2454, Setor 02, CEP: 76.887-000 Campo Novo de Rondônia – RO



## 1.2 TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS (IPTU/ITBI/TAXAS DE SERVIÇOS/ CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA)

- a. Ampliação continuada da fiscalização efetiva, visando combater a sonegação de tributos e a evasão de receitas tributárias.
- b. Manter concentrados esforços na melhoria da arrecadação dos tributos imobiliários, mediante o cotejo de informações implantadas em sistema de processamento de dados e planejamento das ações fiscais.
- c. Promover estudos objetivando a atualização de alteração da Planta Genérica de Valores e Mapa de Valores do Metro Quadrado de Construção, das alterações das alíquotas e demais alterações legislativas necessárias à atualização das normas pertinentes ao IPTU, ITBI e taxas correlatas (de coleta, remoção e destinação de lixo, iluminação pública e fornecimento de água).
- d. Manutenção, atualização e aperfeiçoamento dos dados cadastrais já disponíveis sobre imóveis e contribuintes do município além da possibilidade de inserção de novos parâmetros e métodos, objetivando a implantação de cadastro único que integre as informações pertinentes aos lançamentos.

# 1.3 TRIBUTOS MOBILIÁRIOS (ISSQN/TAXAS DE POLÍCIA)

- Ampliação continuada da fiscalização efetiva, visando combater a sonegação de tributos e a evasão de receitas tributárias.
- b. Manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização, mediante atividade de Planejamento Fiscal, a partir de estudos estatísticos e sócio-econômicos que possibilitem concentrar a fiscalização sobre contribuintes, cujos recolhimentos de ISS estejam aquém da potencial capacidade contributiva.
- c. Manutenção, atualização e aperfeiçoamento dos dados cadastrais já disponíveis sobre contribuintes do município além da possibilidade de inserção de novos parâmetros e métodos, objetivando a implantação de cadastro único que integre as informações pertinentes aos lançamentos.
- d. Manutenção e aperfeiçoamento das declarações relativas ao movimento econômico das empresas situadas no município, objetivando subsídios ao planejamento fiscal.

Autor do projeto: Executivo Municipal

Marcos Roberto M. Martins Prefeito Municipal

Av. Tancredo Neves, N° 2454, Setor 02, CEP: 76.887-000 Campo Novo de Rondônia – RO